LEI MUNICIPAL Nº 3094 DE 15 DE ABRIL DE 2019

EMENTA: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE À POBREZA E ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS, EM OBEDIÊNCIA À EMENDA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA Nº 31, DE 14 DEZEMBRO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal a criar o Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais no âmbito do Município de Barra do Piraí, com o objetivo de proporcionar a todos os munícipes, acesso a níveis dignos de subsistência visando à melhoria de qualidade de vida.

Art. 2º - Poderão compor o Fundo de Combate à Pobreza e às desigualdades sociais:

I - o produto de arrecadação do percentual a ser instituído pela Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, acerca do Imposto Sobre Serviços - ISS, ou outro que considere adequado para este fim;

II- doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas;

III- outros recursos compatíveis com a legislação, especialmente com a Emenda à Constituição da República nº 31, de 14 de dezembro de 2000.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais poderão ser aplicados prioritariamente nas seguintes ações:

I- complementação financeira de famílias cuja renda mensal seja inferior a um salário mínimo;

II- atendimento para famílias que tenham filhos em idade escolar matriculados na Rede Pública Municipal e Estadual de Ensino, ou que sejam bolsistas da rede particular e estejam abaixo da linha da pobreza;

III- atendimento a idosos em situação de abandono ou comprovadamente necessitados;

IV- ações de saúde preventiva;

V- auxílio para a construção de habitações populares e saneamento;

VI- apoio em situações de emergência e calamidade pública;

VII- urbanização de morros e áreas de risco;

VIII- ações de iluminação pública em comunidades pobres e locais de difícil acesso.

Art. 4º - Poderá ser instituído um Conselho Gestor paritário que, além dos membros representantes do Município de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, do mesmo modo será composto por entidades que dispõem da participação da sociedade civil, sendo presidido pelo Prefeito deste Município ou por Secretário por ele constituído.

Art. 5º - Os aumentos de alíquotas do ISS que passam a ser devidos na conformidade desta Lei, e que venham a ser devidos por empresas que sejam beneficiárias de quaisquer tipos de benefícios fiscais, a quaisquer títulos, concedidos por legislação anterior, não serão levados em conta no cálculo do montante do referido benefício que continuará, no tocante a benefício, a disciplinar-se pela legislação anterior à presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, 15 DE ABRIL DE 2019 .

LUIZ ROBERTO COUTINHO – PRESIDENTE

Projeto de lei nº 059/2018
Autor: Pedro Fernando de Souza Alves